



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

AIRC PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-96018/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA nº: 06008183020226070000

Requerente: REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA; REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DF

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Exmo. Desembargador Eleitoral Relator

1. A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90 e no art. 40, *caput* e §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, vem à presença de V. Exa. oferecer **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** a cargo eletivo nestas Eleições Gerais de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. A parte impugnada requereu a essa egrégia Corte Eleitoral o registro de sua candidatura para o cargo de deputado federal nestas Eleições Gerais de 2022.

2.1. Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90 (c.c CF, art. 14, §9º), por ter contra si **(i)** sentenças condenatórias proferidas nos autos das **Ações de Improbidade Administrativa de n. 2011.01.1.045401-3 e 2013.01.1.081889-9**, confirmadas por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (**Apelações n. 0013595-14.2011.8.07.0001 e 0004598-20.2013.8.07.0018**) **(ii)** à suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos **(iii)** por ato doloso de improbidade administrativa descrito nos arts. 9, *caput*, e 11, *caput*, da Lei 8.429/1992 **(iv)** que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Com efeito, extrai-se da r. decisão colegiada proferida nos autos da **Apelação Cível n. 0004598-20.2013.8.07.0018**:

"[...] OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS QUE COMPROVAM O RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS PELOS RÉUS - OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO EM CONFRONTO COM AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NAS APELAÇÕES

- JOSÉ ROBERTO ARRUDA

A SENTENÇA:

a) **há farto material probatório comprovando o recebimento de propinas pelo ex-chefe do Poder Executivo local** na época dos fatos oriundas dos serviços de informática por meio de procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, cujo esquema foi revelado pelo delator DURVAL BARBOSA, que ocupou cargo no primeiro escalão do governo, e confirmado em depoimento prestado em juízo;

b) **em gravação ambiental realizada no dia 21.10.2009 ficou evidenciada a participação e a condição de protagonista de ARRUDA no esquema de propinas, que ainda comandava a distribuição de uma parte delas, com a retenção de outra percentagem em benefício próprio;**

c) **dois dias após a referida conversa (21.10.2009) DURVAL BARBOSA, a pedido de ARRUDA, entregou parte da propina para JOSÉ GERALDO MACIEL. E, no momento de entregar a diferença (30.10.2009), foram captadas imagens em vídeo com o destino do valor ilícito;**

d) em outra conversa gravada, agora com o sócio-proprietário da LINKNET, GILBERTO LUCENA, este fala abertamente com DURVAL BARBOSA sobre o pagamento de propinas relativas aos procedimentos de reconhecimento de dívidas.

[...]

LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O pagamento de vantagem pecuniária indevida certamente lesou o patrimônio público, porquanto foram utilizados recursos públicos decorrentes de contratos superfaturados com empresa prestadora de serviço à Administração Pública, conforme comprovado nos autos. [...]"
(destacamos)

Ainda, colhe-se do acórdão exarado nos autos da **Apelação Cível n. 0013595-14.2011.8.07.0001**, *in verbis*:

"[...] **A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma indubitosa a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.**

A existência do ato ímprobo é facilmente extraída dos presentes autos, bem como a responsabilidade entre todos os requeridos sobre eles.

[...]

Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 caput e 11 caput). [...]" (original sem destaques)

No tocante aos pressupostos atinentes à *lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito* (item iv, *supra*) podem eles ser verificados a partir do exame dos fundamentos do édito condenatório e da decisão colegiada que o houver ratificado, prescindindo de menção literal em seu dispositivo, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PRESENTES. RATIO DECIDENDI. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2016, no julgamento do REspe nº 50-39/CE, para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

2. In casu, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ao aplicar-lhe a sanção de suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

3. Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da ratio decidendi a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29676, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2017, Página 25)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado

contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

No caso em exame, a Justiça Comum reconheceu expressamente a existência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2.2. Cumpre esclarecer não ser o processo de registro de candidatura a sede apropriada para rediscutir os fundamentos do ato judicial que houvera condenado a parte por ato doloso de improbidade administrativa, nos exatos termos da Súmula 41 do TSE, *in verbis*: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

2.3. É certo que a parte impugnada foi beneficiada por decisão do STF, da lavra do Min. Nunes Marques nos autos das **Petições n. 10510 e 10511**, concedendo "efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo interposto por José Roberto Arruda, restando restabelecidos os seus direitos políticos", **diante da possibilidade de ser aplicado na ações de improbidade administrativa supramencionadas os lapsos prescricionais estabelecidos na Lei n. 14.230/2021.**

Verifica-se que a a decisão cautelar monocrática do Eminent Relator, Min, kassio Nunes, está ancorada essencialmente na possibilidade de aplicação retroativa dos novos lapsos prescricionais.

Por outro lado, a decisão unipessoal precária **limitou e vinculou seus efeitos ao que viesse a ser deliberado pelo Pretório Excelso no ARE 843.989**, submetido à sistemática da repercussão geral, **cujo julgamento foi concluído no dia 18/08/2022**, estabelecendo-se tese contrária aos interesses da parte impugnada nesses

termos, *in verbis*:

"TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. **Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:** "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022." (destaques acrescidos)

Dessarte, **as precárias decisões monocráticas** que restabeleceram a plenitude do gozo dos direitos políticos da parte impugnada, com base em uma possível aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição, **cedem ao ato decisório emanado do órgão Pleno do STF, submetido à repercussão geral, de observância obrigatória e imediata desde a sua publicação**, podendo ser aplicado imediatamente aos casos aos recursos extraordinários sobrestados, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado (*vide*: STF, ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX; ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER; RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), do modo que a parte impugnada encontra-se em situação de inelegibilidade, sendo de rigor o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a V. Exa.:

a) a juntada da presente impugnação ao RRC epigrafado, com os documentos em anexo;

b) a citação do impugnado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de

07 dias; e

c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15).

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL